



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

LEI N.º 3.286

DE 03 DE MARÇO DE 2015.

Certifico que foi publicado no placar desta Prefeitura Lei 3.286 no período de 02/02/15 a 02/03/15 Gsía 03 de março de 2015

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Goianésia com o seu Regime Próprio de Previdência Social.**

  
Ariosvaldo Gomes  
Secretário Chefe da Casa Civil

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas pelo Município e não repassadas ao seu Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), das competências referentes aos meses de agosto a dezembro de 2014, em até 6 (seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com a nova redação dada pelas Portarias nº 21/2013 e nº 307/2013.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Para apuração e consolidação do montante devido a parcelar, os valores originários serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da obrigação previdenciária até a data de assinatura do Termo de Acordo do Parcelamento.

**§1º** Quando do pagamento das prestações, o valor destas será atualizado mensalmente pelo referido INPC/IBGE e acrescido de juros simples calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento, até o mês do efetivo pagamento.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

§2º Observado o disposto no §3º, na hipótese de pagamento efetuado após a data de vencimento da prestação, além da atualização monetária e do acréscimo de juros de que trata o §1º, incidirá também multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de prestação em atraso.

§3º A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, implica a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento previsto neste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (03/03/2015).

**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal